



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000360409

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1018867-88.2024.8.26.0032, da Comarca de Araçatuba, em que é apelante BRUNA BIANCA PEREIRA HILÁRIO (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO C6 S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma II (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores TASSO DUARTE DE MELO (Presidente sem voto), MÁRCIA TESSITORE E GUILHERME SANTINI TEODORO.

São Paulo, 11 de abril de 2025.

JOÃO BATTAUS NETO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº.: 1018867-88.2024.8.26.0032

Apelante: Bruna Bianca Pereira Hilário

Apelado: Banco C6 S/A

Ação: Procedimento Comum — Bancários

Origem: Araçatuba — 4ª Vara Cível

Juiz (a) de 1ª instância: Rodrigo Chammes

Voto nº 3363

APELAÇÃO — Ação de indenização por danos morais e materiais, pela qual a autora visa o ressarcimento de valores transferidos a terceiros por falsa de quitação de débitos junto à Receita Federal — Sentença de improcedência — Recurso da autora.

TRANSFERÊNCIAS VIA PIX — Autora que realiza transferências bancárias em razão de falsa promessa de quitação de débitos junto à Receita Federal — Danos materiais e morais que não podem ser imputados ao banco réu — Autora, vítima de golpe, que não atuou com a cautela necessária para assegurar a regularidade do negócio jurídico — Ausência de nexo de causalidade entre qualquer conduta praticada por parte da instituição financeira e o prejuízo suportado pela vítima — Incidência do art. 14, § 3º, II, do CDC — Fortuito externo a afastar a aplicação da Súmula 479 do STJ e do Enunciado 14 deste E. TJSP.

SENTENÇA MANTIDA — Recurso da autora desprovido, com majoração de honorários.

Trata-se de apelação interposta contra a r. sentença de fls. 178/184, cujo relatório se adota, que julgou improcedente a ação de indenização ajuizada pela apelante **Bruna Bianca Pereira Hilário** em face do apelado **Banco C6**

S/A.

A autora busca a reforma do *decisum* monocrático, sustentando que: a) foi vítima de estelionato virtual; b) foi induzida por falsários a realizar transferência via pix no valor de R\$ 998,99; c) houve falha na prestação dos serviços do réu; d) apesar de solicitado, o réu foi negligente quanto ao bloqueio do valor transferido através do mecanismo especial de devolução (MED) (fls. 187/194).

Tempestiva e anotada a concessão de gratuidade processual à autora (fls. 68), vieram aos autos contrarrazões (fls. 198/208).

É a síntese do necessário.

De início, diante da tempestividade e gratuidade processual concedida à autora, de rigor o conhecimento de seu recurso interposto, na forma do art. 1.010, § 3º, CPC.

Ausentes teses preliminares no recurso de apelação ou contrarrazões, passe-se à análise da matéria de mérito efetivamente impugnada, nos ditames do art. 1.013, “caput”, CPC.

No caso, trata-se de ação de indenização por danos materiais ajuizada pela apelante, na qual pretende o ressarcimento do valor do dano decorrente de fraude de que fora vítima.

Segundo consta da peça inicial, a autora e seu esposo teriam sido contatados por terceira pessoa aos 25.07.2024, informando-lhes a pendência de débitos junto à Receita Federal. Visando à regularização de seus nomes, realizam transferência aos fraudadores, por meio de operações via pix, no valor total de R\$ 7.899,21 (sete mil, oitocentos e noventa e nove reais e vinte e um centavos), sendo descontado da conta da autora a quantia de R\$ 998,99, e o restante da conta de seu cônjuge.

Após a operação bancária realizada, a parte tomou conhecimento de que teria sido vítima de golpe, registrando pedido de devolução por meio do Mecanismo Especial de Devolução (MED), o que restou infrutífero.

Pois bem.

Dispõe a Súmula 479/STJ que a instituição financeira é objetivamente responsável pelas fraudes ocorridas em virtude da falta de hígidez verificada em seus sistemas. A responsabilidade ocorre nos casos em que se verifica a ocorrência do que se denomina “fortuito interno” – termo associado à fragilidade dos sistemas de prevenção e repressão a fraudes utilizados pelos estabelecimentos bancários.

Nestes termos é o enunciado do verbete sumular em referência: *“A instituição financeira responde pelo defeito na prestação de serviço consistente no tratamento indevido de dados pessoais bancários, quando tais informações*

são utilizadas por estelionatário para facilitar a aplicação de golpe em desfavor do consumidor”.

Sendo assim, a questão a se analisar para se concluir pela incidência ou não do enunciado transcrito é a (in)ocorrência de falha sistêmica da instituição financeira. As hipóteses de fortuito externo, portanto, não ensejam a aplicação do entendimento sob análise.

É este o caso dos autos.

Ao analisar o episódio narrado na inicial, não se vislumbra a existência de nexo de causalidade entre qualquer conduta que se possa atribuir ao banco réu e o evento fraudulento de que adveio o prejuízo suportado pela autora.

Aliás, caso a autora não tivesse sido vítima da fraude mencionada – ou seja, houvesse de débito regular junto à Receita Federal –, a ordem dos fatos, sob a ótica do banco, teria sido exatamente a mesma: a transferência dos valores à conta bancária destinatária teria acontecido com ou sem a efetivação do contrato de assessoria financeira.

Portanto, ao menos formalmente, nada de irregular na operação.

Com isso, percebe-se que a operação tem as todas as características de uma transação regular, sendo que, se fosse este o caso (transação regular), não se cogitaria que o banco adotasse qualquer comportamento distinto daquele que foi adotado neste caso.

Assim, não se pode imputar ao apelado, diante de uma transação que possui as mesmas características de uma transação legítima, a adoção dos procedimentos destinados a conter transações atípicas, que efetivamente se revistam de características indicativas de fraude, afastando-se, assim, a pretendida responsabilização do réu por força de Resolução do Bacen.

Em verdade, cabia à autora ser mais diligente e cautelosa ao confiar em contato telefônico/aplicativo de mensagens sem verificar a autenticidade das informações que lhes foram prestadas.

A hipótese, então, é de fortuito externo, a afastar a incidência da Súmula 479 do STJ, circunstância que rompe o nexo de causalidade, permitindo o reconhecimento de culpa exclusiva da vítima. Também o Código de Defesa do Consumidor, sobre o ponto, estabelece em seu art. 14, §3º, inciso II, que *“o fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro”*.

Com efeito, o que se observa é que a instituição financeira apelada, mera intermediadora de pagamento, não teve nenhuma participação no negócio ilícito, o que rompe o nexo causal arguido pela apelante e, por consequência, exclui a sua responsabilidade.

Por igual razão, diante da ausência de fortuito interno, afasta-se a aplicação do enunciado 14 da Seção

de Direito Privado deste E. TJP, e que prevê que *“na utilização do PIX, havendo prática de delito ou fraude por terceiros, em caso de fortuito interno, a instituição financeira responde pelas indenização por danos materiais e morais quando evidenciada a falha na prestação de serviços, falhas na segurança, bem como desrespeito ao perfil do correntista aplicáveis as Súmulas n. 297 e 479, bem como a tese relativa ao tema repetitivo n. 466, todas do STJ.”*

Destaca-se que o PIX é caracterizado em especial pela instantaneidade da operação, não havendo que se cogitar que o banco reverta a transação efetuada espontaneamente sempre que assim requerido pelo correntista.

Em verdade, como bem mencionado pelo Magistrado Sentenciante, *“a autora, espontaneamente, realizou a transferência do valor mencionados na inicial por meio de PIX ao terceiro fraudador. No mesmo dia da transferência, denunciou o golpe sofrido à instituição financeira ré, que, por sua vez, enviou imediatamente a denúncia via MED (Mecanismo Especial de Devolução) ao Banco Inter, instituição financeira junto a qual o terceiro golpista mantinha conta (fl. 113). Sucede, contudo, que nada obstante a denúncia tenha sido avaliada como procedente, o terceiro golpista já havia retirado de sua conta o valor transferido, o que impossibilitou qualquer atuação por parte da instituição financeira. Logo, forçoso convir que a ré foi impedida de tomar qualquer ação em tempo hábil dentro do procedimento do Mecanismo Especial de Devolução MED, criado pelo Banco Central através da sua Resolução nº 147/2021, razão pela qual*

descabe cogitar-se de falha na prestação de seus serviços.” (fls. 181)

O tema é recorrente neste E. TJSP, que firmou sua jurisprudência neste mesmo sentido, conforme se verifica a partir da leitura dos julgados abaixo colacionados:

“RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MATERIAIS E MORAIS. PAGAMENTOS VOLUNTÁRIOS EFETUADOS PELA AUTORA A TERCEIROS, MEDIANTE PROMESSA DE RETORNO FINANCEIRO. FRAUDE PERPETRADA POR TERCEIROS. AUSÊNCIA DE PROVA DA PARTICIPAÇÃO OU DE CULPA DA RÉ. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO, COM OBSERVAÇÃO. 1. A análise do conjunto probatório permite alcançar o convencimento de que houve culpa exclusiva da apelante, que demonstrou ingenuidade incomum para o homem médio ao decidir transferir valores para pessoas aleatórias. Diante dessa realidade, não há razão para falar em responsabilidade da apelada pela reparação dos danos que a apelante afirma haver sofrido. Não há ilícito praticado pela apelada, de onde decorre a impossibilidade de cogitar da responsabilidade pela reparação de danos de ordem material ou moral. 2. Diante desse resultado, e na forma do artigo 85, § 11, do CPC, impõe-se elevar o montante da verba honorária

sucumbencial a 15% do valor atualizado da causa, observada a justiça gratuita concedida.” (TJSP; Apelação Cível 1002535-10.2023.8.26.0411; Relator (a): Antonio Rigolin; Órgão Julgador: 31ª Câmara de Direito Privado; Foro de Pacaembu - 1ª Vara; Data do Julgamento: 26/08/2024; Data de Registro: 26/08/2024)

“Apelação. Golpe. Anúncio no "Instagram". Promessa de investimento bancário. Realização de empréstimo e transferência de valores via "Pix" pelo autor para conta bancária de fraudadores. Inexistência de defeito na prestação dos serviços ofertados pelos réus. Culpa exclusiva do autor pelos prejuízos narrados. Ausência de cautela ao realizar procedimentos divulgados por canais não oficiais de instituição bancária. Excludente de responsabilidade configurada. Art. 14, § 3º, II, do CDC. Impossibilidade de responsabilizar as casas bancárias pela abertura e manutenção das contas utilizadas para a consumação do golpe. Sentença mantida, nos termos do art. 252 do RITJSP. Recurso improvido.” (TJSP; Apelação Cível 1000286-75.2024.8.26.0565; Relator (a): Luis Fernando Camargo de Barros Vidal; Órgão Julgador: 14ª Câmara de Direito Privado; Foro de São Caetano do Sul - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 22/08/2024; Data de Registro: 22/08/2024)

“APELAÇÃO. DIREITO CIVIL. DIREITO DO CONSUMIDOR. GOLPE DO FALSO ANÚNCIO DE INVESTIMENTO EM PERFIL DE REDE SOCIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTES OS PEDIDOS INICIAIS. IRRESIGNAÇÃO DA AUTORA. INEXISTÊNCIA DE RESPONSABILIDADE DO BANCO. CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA E DE TERCEIRO. 1. Restou incontroverso nos autos que as transferências feitas por PIX pela autora foram decorrentes de um golpe praticado por estelionatários do qual ela foi vítima, sendo os valores creditados em uma conta corrente por eles indicada um valor de R\$ 3.000,00. No caso concreto, houve uma quebra de nexo de causalidade uma vez que as transferências realizadas foram concretizadas pela própria autora, para crédito em uma conta bancária válida e fornecida por terceiros cuja identidade ela desconhecia. Não há que se falar em fortuito interno no presente caso, restando demonstrado que o banco não teve qualquer participação ou ingerência na fraude relatada, haja vista a imprudência da autora de realizar depósito em conta de terceiros desconhecidos e em função de um anúncio em rede social que prometia lucro fácil. Nenhuma culpa pode ser atribuída à instituição requerida pelos fatos ocorridos. Não tinha ela possibilidade de intervir e evitar a

ocorrência da fraude. O simples fato dos falsários terem aberto uma conta corrente em seu sistema bancário não é causa da fraude. Aliás, não há nos autos elementos suficientes para se afirmar que a abertura da conta ocorreu pela negligência da instituição financeira. Inexistiu fortuito interno ou falha na prestação dos serviços prestados pela requerida a sustentar o nexo causal entre a conduta dos estelionatários e o declinado dano experimentado pela autora. O que se tem como configurado na hipótese é a culpa exclusiva da consumidora autora e também um fato de terceiro que exime a requerida, nos termos do art. 14, § 3º, inc. II, do CDC, de qualquer responsabilidade pela reparação dos danos advindos. 2. Mantida a sentença de improcedência. Recurso a que se nega provimento.” (TJSP; Apelação Cível 1001656-68.2023.8.26.0066; Relator (a): Léa Duarte; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 2); Foro de Barretos - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 16/08/2024; Data de Registro: 16/08/2024)

*“APELAÇÃO — “AÇÃO
INDENIZATÓRIA DE DANOS MATERIAIS C/C DANOS
MORAIS ANTE A FALHA NA PRESTAÇÃO DE
SERVIÇOS E NORMAS DA Nº 4.753/19, DO CMN” —
Golpe do investimento falso - Sentença de parcial
procedência — Insurgência recursal das corrés -
Transferências realizadas pelo autor/apelado a terceiros,*

por livre e espontânea vontade, para contas administradas pelas corrés/apelantes - Ausência absoluta de falha imputável às corrés - Inexistência de responsabilidade das prestadoras - Precedentes - Sentença reformada - RECURSOS PROVIDOS” (TJSP; Apelação Cível 1076229-75.2023.8.26.0002; Relator (a): Ana Catarina Strauch; Órgão Julgador: 37ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 06/08/2024; Data de Registro: 07/08/2024)

Portanto, ante a inexistência de ato ilícito da parte da parte ré, concluo não haver dever de indenização, por danos morais ou materiais, devendo ser mantida, pelos mesmos fundamentos, a r. sentença proferida na origem.

Em razão da sucumbência da autora neste grau recursal, majoram-se os honorários advocatícios para 15% do valor da causa, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observada a suspensão de exigibilidade prevista no art. 98, § 3º, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

JOÃO BATTAUS NETO

Relator